



**PROCESSO Nº : 12.274-2/2011**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO (PROTOCOLO Nº 41826/2016)**  
**RECORRENTE : EDSON PAULINO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS : MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436**  
**NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS – OAB/MT 18.069**

**RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES**  
**RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA**

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edson Paulino de Oliveira, através de seu advogado, em face do Acórdão nº 20/2016 - TP, que negou provimento ao Recurso de Agravo interposto contra a Decisão Singular nº 1305/JJM/2015, que não conheceu o Processo Seletivo Simplificado nº 008/2011 (Processo nº 12.274-2/2011), com aplicação de multas e determinações legais.

Inconformado, o Recorrente aduziu que lhe foi imputada a responsabilidade pelo envio intempestivo, contudo, sem base legal, uma vez que a obrigação de envio de documentos via Sistema Aplic foi criada por norma *interna corporis* do TCE/MT. Defendeu, assim, que a aplicação das sanções padecem de legalidade, uma vez que os titulares das respectivas pastas foram incumbidos a indicar os servidores responsáveis pelo envio das informações obrigatórias.

Aduziu, ainda, ausência de caráter pedagógico da multa, uma vez que o valor da multa atribuída é extremamente alto, inviabilizando a sua subsistência. Aduziu que se faz necessária a análise dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com o intuito de garantir a melhor aplicação da justiça e a vedação aos excessos.



Por fim, requereu o provimento do Recurso Ordinário e, por consequência, postulou o afastamento da condenação imposta.

É o relatório.

**Decido.**

Passo ao prefacial exame da admissibilidade recursal, consoante o disposto no artigo 271, § 2º, c/c artigos 273 e 277, todos do RITCMT.

Infere-se dos autos que o Recurso é tempestivo, uma vez que a decisão recorrida foi divulgada no DOC do dia 25/02/2016, edição nº 816, sendo considerada como data de publicação o dia 26/02/2016, e o Recurso Ordinário (Protocolo 4.182-6/2016) foi interposto em 14/03/2016, dentro do prazo legal de 15 dias, considerando a Portaria nº 159/2016 que fixou o recesso de final do ano no âmbito deste Tribunal.

Constato, também, que o presente Recurso foi interposto por parte dotada de **legitimidade e interesse recursal** (artigo 270, §2º, do RITCMT), eis que o Recorrente é sucumbente no Acórdão recorrido.

Admissível, ainda, a petição do vertente Recurso, na medida em que interposta **por escrito** com aposição da **assinatura** do procurador do Recorrente, com descrição da **qualificação** indispensável à sua identificação e com apresentação dos pedidos com **clareza** (artigo 273 do RITCMT).

Ante o exposto, nos termos do artigo 277 do RITCMT, conheço do Recurso Ordinário, recebendo-o em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, para análise e manifestação técnica.



Posteriormente, conceda-se vista ao Ministério Público de Contas para emissão do competente parecer.

Ao final, retornem-se os autos conclusos à este Relator para julgamento.

Cuiabá, 30 de janeiro de 2017.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006